

Ofício nº 4184/2023/ASPAR/CGEST-CFP

A Sua Excelência o Senhor
Senador Paulo Paim
Presidente
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)
Senado Federal, Anexo 1, 22º Pavimento
70165-900 - Brasília - DF
E-mail: sen.paulopaim@senado.leg.br

Assunto: Ajuntamento de documentos referentes ao posicionamento do Conselho Federal de Psicologia à SUG 21/2019 - busca encerrar a modalidade de Educação à Distância (EAD) de cursos da graduação na área da saúde.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 576600034.000101/2022-88.

Senhor Senador,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, o Conselho Federal de Psicologia (CFP), autarquia federal instituída pela Lei 5766/1971 com as atribuições de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicóloga (o), além de servir de órgão consultivo em matéria de Psicologia e de propor ao Poder competente alterações da legislação relativa ao exercício da profissão, vem manifestar-se favoravelmente à aprovação da SUG nº 21/2019- iniciativa legislativa que prevê o fim dos cursos na modalidade EAD na área da Saúde.

O CFP encaminha o Parecer CFP nº 8/2023/ASPAR/CGEST, no qual expõe as razões pela aprovação da referida Ideia Legislativa.

De acordo com dados do Censo da Educação Superior de 2021, divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e pelo Ministério da Educação (MEC), existem, no Brasil, mais de 3,7 milhões de estudantes matriculados em cursos a distância. O número representa 41,4% do total de matrículas realizadas entre 2011 e 2021. Na série histórica destacada pela pesquisa (2011 a 2021), o percentual de matriculados em EaD aumentou 274,3%, enquanto, nos presenciais, houve queda de 8,3%. Todavia, ainda não há dados precisos para o período da pandemia da Covid-19.

O CFP manifesta-se favoravelmente à aprovação da SUG 21/2019, tendo em vista a necessidade de práticas presenciais para aquisição de técnicas profissionais indispensáveis à área da saúde. Nesse sentido, seria muitíssimo salutar a lei aprovada pelo Congresso Nacional para impedir a célebre fragilização da formação profissional nas áreas da saúde, que atende apenas aos interesses mercadológicos, e não ao contínuo pleito de qualidade de estudantes e professores. Isto posto, entendemos que os cursos de graduação em psicologia serão prejudicados em aspectos essenciais se fossem na modalidade EaD.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de V.Ex^a no sentido de aprovar a SUG nº 21/2019, assim como a juntada desse ofício, parecer, carta contra EaD e notas públicas em anexo ao processado da matéria.

O CFP agradece o apoio de V.Exa e se coloca à disposição para mais informações pelo telefone (61) 2109.0103 e e-mail aspar@cfp.org.br.

Anexos:

- I- Parecer nº 8/2023/ASPAR/CGEST (SEI nº 1039482)
- II- Carta contra EaD divulgada pelo Fórum dos Conselhos Federais da Área da Saúde (SEI nº 1039955)
- III- Nota Pública do Fórum dos Conselhos Federais da Área da Saúde – FCFAS contra a Portaria MEC 2117/2019 (SEI nº 1039953)
- IV- Nota Pública do Conselho Federal de Psicologia: Em defesa da presencialidade e contra a educação à distância na Graduação em Psicologia (SEI nº 1040836)

Atenciosamente,

Pedro Paulo Gastalho de Bicalho
Conselheiro-Presidente
Conselho Federal de Psicologia

Documento assinado eletronicamente por **Pedro Paulo Gastalho de Bicalho, Conselheira(o) Presidente**, em 16/08/2023, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1130714** e o código CRC **49F57EA7**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 576600034.000101/2022-88

SEI nº 1130714

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

PARECER Nº **8/2023/ASPAR/CGEST**
PROCESSO Nº 576600034.000101/2022-88
INTERESSADO: COORDENAÇÃO GERAL EXECUTIVA, COORDENAÇÃO GERAL ESTRATÉGICA,
DIRETORIA

PARECER SOBRE A SUGESTÃO LEGISLATIVA Nº 21, DE 2019.

OBJETIVO

Analisar a Sugestão Legislativa nº 21, de 2019, que busca encerrar a modalidade de Educação a Distância (EAD) de cursos da graduação na área da saúde.

O texto da proposta indica o entendimento de que a prática e o convívio universitário são insubstituíveis para a construção de profissionais competentes da área.

FUNDAMENTAÇÃO

Leis

Constituição Federal;

Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962 - Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo;

Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências;

Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977 - Regulamenta a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências;

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB);

Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 - Dispõe sobre o estágio de estudantes.

Normativas

Resolução CNS nº 218, de 6 de março de 1997 - Reconhece as categorias profissionais de saúde de nível superior;

Resolução CNS nº 287, de 8 de outubro de 1998 - Reconhece as categorias profissionais de saúde de nível superior para fins de atuação do Conselho;

Resolução CFP nº 10, de 21 de julho de 2005 - Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo;

Resolução CNE/CES nº 5, de 15 de março de 2011 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) dos Cursos de Graduação em Psicologia e estabelece normas para o Projeto Pedagógico;

Resolução CNS nº 515, de 07 de outubro de 2016 - Posiciona-se de modo contrário à autorização de todo e qualquer curso de graduação da área da saúde, ministrado totalmente na modalidade Educação a Distância;

Resolução MS/CNS nº 569, de 08 de dezembro 2017- Dispõe sobre os cursos da modalidade educação a distância na área da saúde;

Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019 - Dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior (IES) pertencentes ao Sistema Federal de Ensino;

Acórdão TCU 658/2023- Auditoria para avaliar os processos de regulação dos cursos da educação superior na modalidade a distância.

Referências

Conselho Federal de Psicologia - Carta de serviços sobre estágios e serviços-escola, de setembro de 2013;

Nota Pública: CNS reafirma a presencialidade como condição fundamental à adequada formação em saúde, de 04 de abril de 2023;

Parecer CNE/CES nº 1.071, de 4 de dezembro de 2019 - Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Psicologia e estabelecimento de normas para o Projeto Pedagógico Complementar (PPC) para a Formação de Professores de Psicologia;

Parecer CNE/CES nº 179, de 17 de fevereiro de 2022 - Reanálise do Parecer CNE/CES no 1.071, de 4 de dezembro de 2019, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para os cursos de graduação em Psicologia e estabelecimento de normas para o Projeto Pedagógico Complementar (PPC) para a Formação de Professores de Psicologia.

RELATÓRIO

Histórico

A facilidade trazida pelos meios de comunicação, sobretudo pela internet, proporcionou consideráveis avanços nos últimos anos, como a presteza de mensagens instantâneas, independentemente de distâncias, e a economicidade do acesso imediato à informação e à cultura. No âmbito das práticas educativas, a aplicação de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's) ampliou possibilidades no desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, chegando a configurar uma nova modalidade de ensino - a Educação a Distância (EaD).

Embora prevista no Art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), quando se patenteia que "*o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada*", há que se considerar outros efeitos da ampliação de oferta desta modalidade de ensino.

Quando o escopo da EaD, sob o argumento de expansão da quantidade de profissionais, abandona a promoção qualitativa do conhecimento, o processo de ensino-aprendizagem acaba subjugado por uma lógica mercadológica e, nesse sentido, o aprendizado resultante marca uma concepção reducionista do exercício profissional, com práticas educacionais que descolam aspectos técnicos relacionados às diferentes áreas do conhecimento de outras habilidades e competências igualmente necessárias à formação.

Os prejuízos decorrentes desse fenômeno não se resumem, contudo, ao processo formativo que envolve instituições de ensino, professores e estudantes. Em se tratando da qualidade do exercício profissional e da formação que lhe corresponde, as consequências de cursos que não oferecem condições para o desenvolvimento de competências mínimas afetam toda a sociedade, na medida em que esta é exposta aos prejuízos de práticas que não atendem às premissas éticas e técnicas e deixam de cumprir suas funções precípuas. Há que se destacar tal consideração principalmente na área da saúde, em que as atividades de prevenção, promoção e assistência aos agravos presentes nas diversas realidades de indivíduos, grupos e populações, se desenvolvem de modo relacional, complexo e articulado.

Isto posto, o Conselho Nacional de Saúde (CNS), cumprindo seu papel de representante do controle social e reiterando o princípio previsto na Constituição de 1988 do SUS como ordenador da formação dos profissionais da saúde, tem se manifestado repetidamente como contrário à autorização de

cursos da área da saúde na modalidade EaD, a exemplo do conteúdo da Resolução CNS nº 515, de 07 de outubro de 2016; Resolução MS/CNS nº 569, de 08 de dezembro 2017; e Nota Pública do CNS de 04 de abril de 2023. Por meio desses documentos, o CNS reitera que a formação presencial nos cursos da área da saúde é condição fundamental para garantir a adequada formação profissional, buscando a qualificação do cuidado em saúde e a aprendizagem “no” e “para” o trabalho.

Realidade de Cursos EaD no Brasil e manifestações de órgãos da saúde

O crescimento vertiginoso dos cursos EaD trouxe problemas que precisam de discussão adequada. De acordo com dados do Censo da Educação Superior de 2021, divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e pelo Ministério da Educação (MEC), existem, no Brasil, mais de 3,7 milhões de estudantes matriculados em cursos a distância. O número representa 41,4% do total de matrículas realizadas entre 2011 e 2021. Na série histórica destacada pela pesquisa (2011 a 2021), o percentual de matriculados em EaD aumentou 274,3%, enquanto, nos presenciais, houve queda de 8,3%. Ainda não há dados precisos para o período da pandemia da COVID-19.

Embora não existam no país cursos de Psicologia a distância autorizados, é possível verificar os efeitos que essa modalidade de ensino tem tido na formação de profissionais de outras áreas e, especialmente, nas profissões da área da saúde. Dois aspectos nos chamam a atenção, e são comprovados por dados objetivos e oficiais.

Primeiro, as vagas em EaD autorizadas nos cursos da área da saúde tiveram, de 2017 a 2022, um aumento de 603%, atingindo quase 2 milhões de estudantes, conforme dados do e-MEC e do Censo da Educação Superior. Também, não existem campos de estágio em condições técnicas mínimas para atender a esse aumento, nem orientadores e supervisores qualificados e contratados pelas instituições de ensino para acompanhar as práticas e estágios, conforme determinam as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) de todas as profissões da Saúde e a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Segundo, a ampliação da adoção da modalidade EaD tem representado, conforme dados oficiais publicados pelo INEP, uma queda expressiva na qualidade do desempenho dos estudantes. Nos resultados do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) do ano de 2021, foi constatada uma grande diferença de desempenho entre estudantes de cursos a distância e estudantes de cursos presenciais. A nota máxima foi alcançada por 6,2% dos cursos presenciais; nos cursos a distância, tal índice é de 2,3%. Mesmo considerando-se a má qualidade geral dos resultados, ainda assim o número de cursos presenciais que obtiveram nota máxima é quase o triplo dos cursos a distância com resultado semelhante. O conceito 4, indicador de um desempenho muito bom, foi obtido por 12,6% dos cursos a distância e por 22,9% dos cursos presenciais. No outro extremo, 3,9% dos cursos presenciais obtiveram conceito 1, porcentagem que aumenta em mais de 50% quando se considera os cursos a distância (6,2%).

Dante deste cenário e, a fim de procurar regular essa rápida expansão, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o mencionado art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, demanda, no art. 4º, que *“as atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais”*. Apesar de relaxar regras para cursos EaD, o Executivo Federal procurou, assim, instituir um critério, mesmo que genérico, para esses cursos.

Acontece que, como se sabe, a facilitação do acesso aos cursos EaD não acompanhou proporcionalmente a capacidade estatal de fiscaliza-los e de investigar as várias denúncias a respeito de fraudes contra os Sistemas de Ensino. Sabe-se da grande fragilidade existente nos referidos polos de apoio presencial: muitas vezes não são dotados de laboratórios, bibliotecas ou quaisquer outras infraestruturas adequadas e, o mais grave, não oferecem condições propícias para a prática de estágios supervisionados.

Essa realidade constitui, por si só, fragilização para as profissões regulamentadas, mas se torna ainda mais grave para as profissões da área da saúde, pois os prejuízos sociais oriundos dessa precarização formativa podem ter consequências literalmente fatais. Além disso, cerca de 55% das vagas em EaD autorizadas para cursos da área da saúde estão ociosas. Não há, portanto, justificativa para aumento ainda maior.

Todos os problemas levantados acima são corroborados e têm seu escopo ampliado por auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que teve o objetivo de avaliar o planejamento da política de educação superior a distância e os processos regulatórios, avaliativos e de supervisão dos cursos de educação superior nessa modalidade (Acórdão 658/2023). Segundo o relatório, a primeira conclusão obtida com a auditoria do TCU é no sentido da “ausência de uma política pública específica e estruturada”; ainda, verificou-se “inconsistência dos processos de regulação, supervisão e avaliação dos cursos pelo Ministério da Educação, com baixa eficiência do ponto de vista da demora e da baixa qualidade do processo decisório”. Conclui-se, ainda, que “a não estruturação de uma Política Nacional de Educação Superior (PNES) acaba sendo também a causa de uma desorganização da modalidade a distância, tendo em vista a falta de diretrizes e de clareza em relação à definição da realidade que se pretende mudar, o que se reflete na definição de formas de intervenção”. “A sistemática vigente de avaliação dos cursos superiores de graduação na modalidade à distância não tem sido capaz de refletir a qualidade da formação dos estudantes” (TCU, Acórdão 658/2023).

O próprio MEC parece reconhecer essa insegurança dos cursos EaD ao exarar, no art. 8º da Portaria MEC nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, que “é vedada a identificação da modalidade de ensino na emissão e no registro de diplomas”. De fato, a despeito do reconhecimento da importância dos cursos EaD, questionar-se-ia quem entraria em um avião ao saber que seu comandante fizera um curso de voo EaD ou quem se submeteria a um procedimento cirúrgico bucal de um graduado em curso nessa modalidade. Se há pretensão para que a qualidade do curso presencial e a distância seja a mesma, a experiência mostra precisamente o oposto.

Foi por isso que também o Conselho Nacional de Saúde (CNS), mediante a Resolução CNS nº 515, de 07 de outubro de 2016, expôs seu posicionamento contrário a quaisquer cursos de graduação da área da saúde ministrados totalmente na modalidade EaD e deliberou que as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) *“da área de saúde sejam objeto de discussão e deliberação do CNS de forma sistematizada, dentro de um espaço de tempo adequado para permitir a participação, no debate, das organizações de todas as profissões regulamentadas e das entidades e movimentos sociais que atuam no controle social, para que o Pleno do Conselho cumpra suas prerrogativas e atribuições de deliberar sobre o SUS, sistema este que tem a responsabilidade constitucional de regular os recursos humanos da saúde”*.

Nesse sentido, além do próprio CNS, muitos conselhos profissionais da área da saúde também se manifestaram contrariamente ao aumento contínuo da carga horária EaD na formação de suas respectivas profissões regulamentadas. Isso ocasionou uma série de disputas judiciais entre Instituições de Ensino Superior (IES) e essas autarquias, sob a alegação de que não há reserva legal, na criação desses conselhos profissionais, para regulamentarem a formação profissional, sendo essa atribuição da União por meio do MEC. Se é verdade que os conselhos profissionais não podem regular a formação, é preciso ressaltar que emitir posição relacionada a impactos diretos no exercício profissional é direito constitucional e não pode ser negado ao Conselho Federal de Psicologia.

O Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977, confere a seguinte prerrogativa legal ao CFP:

Art. 6º Compete ao Conselho Federal:

IX - funcionar como órgão consultivo em matéria de psicologia.

Impactos da COVID-19 e a formação em Psicologia

Os impactos da COVID-19 foram imediatamente sentidos nos cursos de graduação de psicologia. A Portaria MEC nº 2.117, de 2019, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino,

procurou salvaguardar o bem-estar de alunos e professores, apresentando razões sanitárias. O Conselho Federal de Psicologia envidou esforços para que a categoria profissional pudesse trabalhar em segurança, no âmbito da formação, ao mesmo tempo em que procurou destacar o caráter temporário de tais mudanças.

De acordo com as normativas federais, os cursos de psicologia não podem ser ofertados integralmente na modalidade EaD. Ao elencar as competências que um formado em psicologia deve ter, as Diretrizes Nacionais Curriculares dos cursos de psicologia, estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº 5, de 2011, determinam, por exemplo, que o profissional de psicologia saiba relacionar-se com o outro de modo a propiciar o desenvolvimento de vínculos interpessoais requeridos na sua atuação profissional (Art. 8º, X). Em outras palavras, a formação em psicologia requer o desenvolvimento de habilidades profissionais que necessariamente são adquiridas em práticas presenciais.

Assim, é ponto uníssono na comunidade da psicologia que mesmo disciplinas teóricas não sejam realizadas por meio de EaD, visto que nestas também se trabalha processos formativos importantes para o desenvolvimento do exercício científico, ético e profissional. Primeiro por que a dicotomia entre teoria e prática é, pedagogicamente falando, já superada; segundo, nas disciplinas consideradas teóricas há foco nas competências de comunicação e suas várias linguagens (falada, corporal, emocional etc), análises dos processos grupais, habilidades técnicas capazes de reter a atenção e de estabelecer vínculos de confiança, por exemplo. Nesse sentido, cumpre destacar que aferir a qualidade técnica aos serviços prestados faz parte da ética da psicologia.

Nesse diapasão, o CFP evidencia a fronteira existente entre a formação profissional em psicologia de qualidade e a simples emissão de diplomas que, apesar de terem reconhecimento legal, muitas vezes não oferecem garantias de que o egresso atuará de modo científico e ético no mercado de trabalho. Posto que o CFP não se constitua órgão competente para avaliar cursos de graduação em psicologia, ele foi constituído legalmente como autarquia federal para fiscalizar o exercício profissional e, embora reconheça a importância da EaD nos cursos de graduação, se opõe à formação profissional nesta modalidade. Isso porque não é possível ensinar a psicologia, em suas complexidades metodológicas, de modo impessoal. O método científico no âmbito dessa ciência deverá contar com a supervisão que não se resumirá a apontamentos teóricos, mas envolverá convivência, observação atenta e interação entre docentes e discentes, dado que o aspecto relacional de cuidado tem grande relevo nesse aprendizado.

Considerações sobre a SUG nº 21/2019

A Ideia Legislativa nº 107.433 que deu origem à SUG nº 21/2019 sustenta que a "*a prática e o convívio universitário são insubstituíveis para a construção de profissionais competentes da área*". Ao almejar fomentar a excelência na capacitação com o objetivo de responder às necessidades atuais da sociedade, a iniciativa reconhece e busca romper com o cenário atual de mercantilização da educação superior brasileira, e indica a pretensão de uma possível regulamentação que disponha somente sobre os cursos da área da saúde.

O CFP concorda com diversos aspectos trazidos pela iniciativa, sendo o principal deles a necessidade de práticas presenciais para aquisição de técnicas profissionais indispensáveis à área da saúde. Nesse sentido, seria salutar uma lei aprovada pelo Congresso Nacional que impedisse a vertiginosa fragilização da formação profissional nas áreas da saúde.

Partindo do princípio que Psicologia se faz com presença, o CFP entende que os cursos de graduação em psicologia seriam prejudicados em aspectos essenciais se fossem ofertados na modalidade EaD. Entendemos também que a Portaria nº 2.117, que dispõe sobre a oferta de até 40% da carga horária total dos cursos de graduação presenciais na área da saúde na modalidade EaD, agrava a já insuficiente qualidade do cuidado, expondo a população a crescentes riscos. Não há possibilidade de se atender às necessárias exigências de nossas DCNs nessa condição e, portanto, reiteramos que o limite de 20% da carga horária total destes cursos na modalidade a distância é o limite possível.

CONCLUSÃO

O Conselho Federal de Psicologia recomenda a aprovação da SUG nº 21, de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Pedro Paulo Gastalho de Bicalho, Conselheira(o) Presidente**, em 21/06/2023, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1039482** e o código CRC **48D9912F**.

Referência: Processo nº 576600034.000101/2022-88

SEI nº 1039482



NOTA PÚBLICA DO FÓRUM DOS CONSELHOS FEDERAIS DA ÁREA DA SAÚDE – FCFAS CONTRA A PORTARIA MEC 2117/2019

O Fórum dos Conselhos Federais da Área da Saúde, por meio de sua Comissão de Educação, em sua reunião ordinária realizada no mês de dezembro no dia 13/12/2019 em face da Portaria MEC 2117/2019 vem a público manifestar seu posicionamento:

Considerando a recomendação do Ministério Público Federal - MPF enviada ao MEC em 08/10/2019 que contextualiza: a) “A formação na área da saúde não se limita a oferecer conteúdos teóricos, pois exige o desenvolvimento de habilidades técnicas, clínicas e laboratoriais que não são passíveis de aquisição na modalidade EaD, sem o contato direto com o ser humano, visto tratar-se de componentes da formação que se adquirem nas práticas interrelacionais”; b) “A formação de trabalhadores no campo da saúde deve ser realizada por cursos presenciais garantindo a segurança e a resolubilidade na prestação dos serviços de saúde à população”;

Considerando a Nota Pública assinada por diversas entidades da área da saúde em 2018 com apoio do Conselho Nacional de Saúde; A nota pública emitida pela Câmara de Regulação do Trabalho em Saúde do Ministério da Saúde e da Carta Aberta à sociedade, do Fórum dos Conselhos Federais da Área da Saúde – FCFAS, todas com posicionamento contrário a modalidade de ensino a distância na graduação na área de saúde;

Considerando o PL 5414/2016 e apensados (PL 6858/2017, 7121/2017 e o 8445/2017) em tramitação no Congresso Nacional, vedando a formação na área de saúde na modalidade EAD;



Considerando que as IES, mediante a Portaria em apreço, podem inserir componente curricular de caráter teórico ou prático pela simples indicação da metodologia a ser utilizada na matriz curricular, causando grande prejuízo ao desenvolvimento de competências – conhecimentos, habilidades e atitudes;

Considerando que quando se define carga horária de um curso se considera os componentes curriculares obrigatórios e essenciais e, não atividades extracurriculares como define o artigo 2º, § 3º da portaria em questão;

Considerando a análise técnica da Portaria 2117/2019 realizada pelo Fórum dos Conselhos Profissionais da Área da Saúde – FCFAS temos a considerar:

1. Que tipo de estudo foi realizado para atingir o percentual de 40 % na modalidade EAD de forma linear e sem diferenciação para os cursos de graduação presenciais?
2. Os estudos efetuados sobre a evolução da modalidade EaD realizados pelo FCFAS já demonstraram o não atendimento das Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs por um número significativo de cursos em EaD. Esta Portaria aumenta a possibilidade de não atendimento das DCNs, na medida que a flexibilização no art. 2º não define o tipo de componente curricular a ser desenvolvido em EaD.
3. De acordo com o art. 2º, § 3º as atividades extracurriculares que utilizarem metodologias EaD poderão ser consideradas para fins de cômputo do limite de 40%, possibilitando que as IES utilizem todo o percentual de 40% na oferta de atividades complementares, em detrimento de componentes obrigatórios para a formação. Isto fere tecnicamente o que se considera carga horária total de curso de graduação.



4. Se considerarmos o aumento de 20 para 40% de componentes na modalidade EaD e tendo em vista que os cursos da área da saúde requerem 20% de carga horária de estágio obrigatório, sobraria apenas 40% a serem distribuídos nas atividades práticas/profissionais da área da saúde. Tal medida, em termos quantitativos é insuficiente para assegurar a formação de boa qualidade dos profissionais.

Considerando a alta nocividade desta Portaria à área da saúde, na medida em que não se estabelece que tipo de componente curricular poderá integrar os 40%, deixando a critério das IES essa decisão;

Considerando que a Portaria trata de cursos presenciais e permite a alteração do Projeto Pedagógico do Curso baseado apenas em indicadores da modalidade de EaD (metodologia, atividade de tutoria, ambiente virtual de aprendizagem e tecnologias de informação e comunicação) o que não assegura a formação de boa qualidade, notadamente no que tange as práticas profissionais;

Considerando que a Portaria possibilita a restrição do número de docentes e a precarização do trabalho, na medida em que substitui componentes curriculares presenciais por atividades virtuais;

Considerando que a saúde é direito de todos assegurado pela constituição federal de 1988 comprehende-se que a formação na área de saúde deve pautar-se na boa qualidade de formação técnica e de ordem prática presencial, permeada pela integração ensino/serviço/comunidade, experienciando a diversidade de cenários/espaços de vivências e práticas que será impedida e comprometida com o aumento da possibilidade de oferta na modalidade EaD,



colocando desta forma, a saúde da população em risco (RESOLUÇÃO CNS No 515/ 2016).

Em face ao exposto o Fórum dos Conselhos Federais da Área da Saúde – FCFAS, em defesa da sociedade e em oposição à precarização da saúde e da educação, se coloca contrário e requer a imediata revogação da Portaria do MEC 2.117 de 06 de dezembro de 2019.

Conselho Federal de Biomedicina - CFBM

Conselho Federal de Biologia - CFBio

Conselho Federal de Educação Física - CONFEF

Conselho Federal de Enfermagem - COFEN

Conselho Federal de Farmácia - CFF

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO

Conselho Federal de Fonoaudiologia – CFF^a

Conselho Federal de Medicina - CFM

Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV

Conselho Federal de Nutricionistas - CFN

Conselho Federal de Psicologia - CFP

Conselho Federal de Odontologia - CFO

Conselho Federal de Serviço Social - CFESS

Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER

Fórum dos Conselhos Federais da Área da Saúde divulga carta contra EaD

Posted By mariafagundes On 18 de setembro de 2017 @ 09:31 In Notícias,Noticias Cofen,Notícias de Enfermagem,Notícias dos Corens | [No Comments](#)

SAÚDE DE QUALIDADE SÓ COM FORMAÇÃO PRESENCIAL

DIZEMOS NÃO À FORMAÇÃO A DISTÂNCIA NA ÁREA DA SAÚDE

O Fórum dos Conselhos Federais da Área da Saúde (FCFAS), representante das 14 profissões, vem a público manifestar-se contra a modalidade de ensino a distância na saúde.

DEFENDEMOS A PRESERVAÇÃO DA QUALIDADE DA FORMAÇÃO PRESENCIAL, DIANTE DA EXPANSÃO DO ENSINO A DISTÂNCIA NO BRASIL, ESTIMULADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC).

Os Conselhos Profissionais da Saúde não são contra a incorporação das novas tecnologias na educação, desde que contribuam com a qualidade da formação, o que não é o caso do ensino a distância.

A formação em saúde está centrada no cuidado ao ser humano, cujas peculiaridades, HABILIDADES e competências exigem a formação presencial, para que as ações dos profissionais não coloquem em risco a saúde da população. A prática dos cuidados é a base das profissões da saúde.

Não acreditamos que seja possível desenvolver o lado humano do cuidado em saúde sem o contato direto com o paciente/usuário.

A qualidade do ensino deve ser uma prioridade para o Governo Federal/MEC, profissionais e, sobretudo, para a sociedade.

Em benefício ao cuidado e a segurança do paciente/usuário,

DIZEMOS NÃO A FORMAÇÃO À DISTÂNCIA NA ÁREA DA SAÚDE

SAÚDE DE QUALIDADE SÓ COM FORMAÇÃO PRESENCIAL

Article printed from Cofen – Conselho Federal de Enfermagem: <http://www.cofen.gov.br>

URL to article: http://www.cofen.gov.br/forum-dos-conselhos-federais-da-area-da-saude-divulgam-carta-contra-ead_55383.html



ABEP
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE ENSINO DE PSICOLOGIA



NOTA PÚBLICA

Em defesa da presencialidade e contra a educação a distância na Graduação em Psicologia

O Conselho Federal de Psicologia, a Associação Brasileira de Ensino de Psicologia e a Federação Nacional dos Psicólogos, em conjunto com as entidades signatárias abaixo, vêm a público reafirmar sua posição contrária à possibilidade de oferta de cursos de graduação em Psicologia a distância. A necessidade de ratificar essa posição deve-se à publicação da Portaria MEC No. 668, de 14 de setembro de 2022, alterada pela Portaria MEC No. 398, de 8 de março de 2023, que institui Grupo de Trabalho para apresentar subsídios com vistas à regulamentação de oferta de vários cursos de graduação a distância, entre eles o de Psicologia.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Psicologia (DCN) foram elaboradas em um processo amplo, democrático e participativo, que incluiu grande parte da comunidade acadêmica (professoras/es, estudantes, coordenadoras/es), pesquisadores/as e especialistas da área e entidades profissionais e científicas. Foram aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde e respeitosamente debatidas com o Conselho Nacional de Educação, que também as aprovou em dezembro de 2019. A presencialidade é condição imprescindível para a formação ética e tecnicamente competente proposta pelas DCN, ainda que a explicitação desta condição tenha sido unilateralmente retirada na revisão feita pelo CNE em fevereiro de 2022 (Parecer CNE/CES Nº: 179/2022).

O desenvolvimento de habilidades, valores, atitudes e de inúmeras competências complexas, dentro de uma diversidade de orientações teórico-metodológicas, de práticas e de contextos de inserção profissional, extrapola a dimensão cognitiva e envolve experiências imprescindíveis a uma profissão de caráter intrinsecamente relacional.

Não podemos formar psicólogos/as sem levar em conta os conhecimentos científicos da própria Psicologia, entre eles o de que habilidades básicas na área, como as de acolhimento e empatia, de comunicar-se de forma eficaz e apropriada em diferentes linguagens – visual, sonora, corporal -, entre outras, só se desenvolvem a partir das repercussões emocionais provocadas pela presença real do outro.

As entidades citadas reiteram ainda o que se afirmou na Nota Conjunta “Psicologia se Aprende com Presença”, publicada em 24/10/2019 (<https://site.cfp.org.br/psicologia-se-aprende-com-presenca/>) e na Nota de Repúdio publicada em 16/12/2019 e assinada pela Assembleia de Políticas, da Administração e das Finanças (APAF) do Sistema Conselhos de Psicologia, composta pelos vinte e quatro Conselhos Regionais e pelo Conselho Federal de Psicologia, pela Associação Brasileira de Ensino de Psicolo-

gia (ABEP), pelo Fórum de Entidades Nacionais da Psicologia Brasileira (FENPB) e diversos Conselhos Profissionais da área da Saúde, que se manifestaram contrários à Portaria nº 2.117 de 6 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a oferta de 40% da carga horária total dos cursos na modalidade de ensino a distância para cursos de graduação presenciais. Não há possibilidade de se atender às necessárias exigências de nossas DCN nessa condição, e reiteramos que o limite de 20% da carga horária total do curso na modalidade a distância é o limite possível.

As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), ferramentas sem dúvida importantes, devem ser utilizadas como complemento ao ensino presencial, de forma crítica, reflexiva e ética, dentro do limite de 20% da carga horária total.

Reafirmamos que apenas dentro das condições explicitadas em nossas DCN e com formação presencial de qualidade é possível oferecer à população a assistência psicológica à qual ela tem direito.

Assinam: _____

Conselho Federal de Psicologia
Associação Brasileira de Ensino de Psicologia
Federação Nacional dos Psicólogos

Subscrevem o texto: _____

ABECIPSI Associação Brasileira de Editores Científicos de Psicologia
ABRAOPC Associação Brasileira de Orientação Profissional e de Carreira
ABP+ Associação Brasileira de Psicologia Positiva
ABPD Associação Brasileira de Psicologia do Desenvolvimento
ABPJ Associação Brasileira de Psicologia Jurídica
ABPP Associação Brasileira de Psicologia Política
ABPSA Associação Brasileira de Psicologia da Saúde
ABRANEPI Associação Brasileira de Neuropsicologia
ABRAP Associação Brasileira de Psicoterapia
ABRAPAV Associação Brasileira de Psicologia da Aviação
ABRAPEE Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional
ABRAPESP Associação Brasileira de Psicologia do Esporte
ABRAPSIT Associação Brasileira de Psicologia do Tráfego
ABRAPSO Associação Brasileira de Psicologia Social
ANPEPP Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Psicologia
ASBRo Associação Brasileira de Rorschach e Métodos Projetivos
CONEP Coordenação Nacional de Estudantes de Psicologia
FLAAB Federação Latino Americana de Análise Bioenergética
IBAP Instituto Brasileiro de Avaliação Psicológica

IBNeC Instituto Brasileiro de Neuropsicologia e Comportamento
SBHP Sociedade Brasileira de História da Psicologia
SBP Sociedade Brasileira de Psicologia
SBPH Sociedade Brasileira de Psicologia Hospitalar
SOBRAPA Sociedade Brasileira de Psicologia e Acupuntura
SBPOT Associação Brasileira de Psicologia Organizacional e do Trabalho

Conselhos Regionais de Psicologia:

CRP 1^a Região Conselho Regional de Psicologia (DF)
CRP 2^a Região Conselho Regional de Psicologia (PE)
CRP 3^a Região Conselho Regional de Psicologia (BA)
CRP 4^a Região Conselho Regional de Psicologia (MG)
CRP 5^a Região Conselho Regional de Psicologia (RJ)
CRP 6^a Região Conselho Regional de Psicologia (SP)
CRP 7^a Região Conselho Regional de Psicologia (RS)
CRP 8^a Região Conselho Regional de Psicologia (PR)
CRP 9^a Região Conselho Regional de Psicologia (GO)
CRP 10^a Região Conselho Regional de Psicologia (PA-AP)
CRP 11^a Região Conselho Regional de Psicologia (CE)
CRP 12^a Região Conselho Regional de Psicologia (SC)
CRP 13^a Região Conselho Regional de Psicologia (PB)
CRP 14^a Região Conselho Regional de Psicologia (MS)
CRP 15^a Região Conselho Regional de Psicologia (AL)
CRP 16^a Região Conselho Regional de Psicologia (ES)
CRP 17^a Região Conselho Regional de Psicologia (RN)
CRP 18^a Região Conselho Regional de Psicologia (MT)
CRP 19^a Região Conselho Regional de Psicologia (SE)
CRP 20^a Região Conselho Regional de Psicologia (AM-RR)
CRP 21^a Região Conselho Regional de Psicologia (PI)
CRP 22^a Região Conselho Regional de Psicologia (MA)
CRP 23^a Região Conselho Regional de Psicologia (TO)
CRP 24^a Região Conselho Regional de Psicologia (RO-AC)